

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 034/2025

**“INSTITUI O DIA DO ROMEIRO DA
SUCUPIRA NO MUNICÍPIO DE
DIANÓPOLIS, ESTADO DO
TOCANTINS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**AUTORIA: TIAGO DIAS CARDOSO,
ANTÔNIO RODRIGUES QUIRINO,
WEBERLY DE SOUSA MARQUES,
AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO,
GENIVALDO FERREIRA DOS
SANTOS, HAMURAB RIBEIRO DINIZ,
AILTON DE ALMEIDA MACIEL, EDNA
DE JESUS VIEIRA, GIULLIAN
OLIVEIRA CARMO E JURIMAR JOSÉ
TRINDADE JUNIOR.**

**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA DOS SANTOS**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídico-legislativa referente ao Projeto de Lei nº 34, de iniciativa parlamentar dos Vereadores Tiago Dias Cardoso, Antônio Rodrigues Quirino, Weberly de Sousa Marques, Ailton Rodrigues de Araújo, Genivaldo Ferreira dos Santos, Hamurab Ribeiro Diniz, Ailton de Almeida Maciel, Edna de Jesus Vieira, Giullian Oliveira Carmo e Jurimar José Trindade Junior, que “Institui o dia do romeiro da sucupira no município de Dianópolis, Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei veio acompanhado de Justificativa, na qual os autores expõem as razões que fundamentam a proposição.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, para exame quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com a finalidade de subsidiar a apreciação e deliberação em Plenário.

É o relato essencial.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a formulação de políticas públicas voltadas à valorização, preservação e promoção do patrimônio histórico e cultural de suas comunidades.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tal prerrogativa está reforçada pela Lei Orgânica do Município de Dianópolis, em seu art. 22, inciso III e art. 27, inciso I, que assim dispõe:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

x.x.x

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

A Constituição também assegura, em seu art. 23, inciso III, a competência comum entre os entes federativos para proteger o patrimônio cultural brasileiro e zelar por sua preservação, o que reforça a legitimidade da atuação municipal nesse campo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Assim, a instituição do dia do Romeiro da Sucupira no Município insere-se, de forma inequívoca, no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e art. 23, III da Constituição Federal, do art. 22, III e art. 27, I da Lei Orgânica de Dianópolis.

Dessa forma, o projeto mostra-se formalmente adequado quanto à competência legislativa, em conformidade com os preceitos constitucionais e as disposições da Lei Orgânica do Município de Dianópolis.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA.

O art. 54 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente sobre as espécies normativas que integram o processo legislativo local:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

O art. 57 do referido diploma legal estabelece de forma taxativa as matérias de competência exclusiva das Leis Complementares.

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII – Código Sanitário
- XVIII – Código de Obras ou de Edificações;
- XIX – Código de Zoneamento;
- XX – Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI – qualquer outra codificação.

A proposição tem por objeto o Instituir o dia do romeiro da sucupira no Município de Dianópolis, a ser comemorado anualmente na segunda feria da Romaria da Sucupira, e a definição de diretrizes voltadas à sua valorização, preservação, fomento e promoção, em virtude de seu expressivo valor histórico, religioso, social e cultural.

A matéria proposta não se enquadra entre aquelas reservadas à Lei Complementar, como estabelece o artigo 57 da mesma Lei Orgânica, que lista as hipóteses de obrigatoriedade de lei complementar, como organização dos poderes municipais,

estrutura da Administração Pública, criação de cargos, funções, tributos ou normas orçamentárias e financeiras.

Dessa forma, verifica-se que a forma legislativa adotada é plenamente adequada à natureza e ao conteúdo da matéria, estando em conformidade com os preceitos constitucionais e orgânicos vigentes, não havendo qualquer vício formal que comprometa a regularidade de sua tramitação legislativa.

3. DO MÉRITO.

No que concerne ao mérito, O Projeto de Lei nº 34/2025 revela-se medida de inegável relevância social, encontrando respaldo expresso na Lei Orgânica Municipal, bem como nos princípios constitucionais relativos à proteção da cultura, e à valorização da identidade histórica e comunitária.

A proteção e valorização de manifestações culturais profundamente enraizadas na história do povo dianopolino, como é o caso da Romaria da Sucupira, alinham-se aos objetivos de fortalecimento da memória coletiva e do patrimônio imaterial local, reafirmando o compromisso do Município com a preservação de sua identidade histórica e cultural.

A proposta encontra respaldo nos objetivos prioritários do Município, previstos no art. 3º, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica, que dispõem:

Art. 3º São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

(...)

VII – preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;

Tal dispositivo evidencia que o conteúdo do projeto, além de juridicamente adequado, materializa objetivos fundamentais do Município, ao assegurar a preservação e o reconhecimento de um dos mais significativos bens imateriais da cultura local.

A proposta também se harmoniza com a política nacional de proteção ao patrimônio cultural imaterial, conforme definida pelo Decreto Federal nº 3.551/2000, que

institui o registro de bens culturais de natureza imaterial, orientando a preservação de tradições populares, celebrações e práticas comunitárias de relevância histórica e simbólica.

Por fim, verifica-se a observância aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência administrativa, uma vez que o projeto estabelece medidas claras, programáticas e factíveis, respeitando a memória coletiva e os valores culturais da comunidade, sem impor obrigações incompatíveis com a estrutura do poder público local.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 34/2025 apresenta-se material e formalmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Dianópolis, atendendo a todos os requisitos legais exigidos para sua regular tramitação.

A proposta legislativa versa sobre matéria de evidente interesse público local, relacionada à preservação da memória histórica, da cultura popular e da identidade coletiva da comunidade.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 34/2025, por estar em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente aqueles relativos à proteção do patrimônio imaterial, à promoção da cultura local e ao fortalecimento de políticas públicas que assegurem a valorização das tradições comunitárias como expressão da cidadania e da identidade do povo de Dianópolis.

É o parecer.

A Casa do Povo!

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 18 de Setembro de 2025.

GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Relator